



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



<b>PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/2020</b>
<b>PROCESSO LICITATÓRIO Nº:</b> 006/2020 - DL
<b>ASSUNTO:</b> AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS, FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, SAÚDE E MUNICÍPIO DE ITAITUBA.
<b>EMENTA:</b> DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2020 – PP DECLARADO DESERTO.

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente Processo Administrativo, que trata de contratação do fornecedor **PETRÓLEO SABBÁ S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com **CNPJ nº 04.169.215/0001-91**, visando atender as necessidades das Secretarias, Fundo de Assistência Social, Educação, Saúde e Município de Itaituba, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

## 2 – DO RELATÓRIO

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93, com a apresentação da Justificativa oriunda da Secretaria Municipal de Administração.

**ASSUNTO** Consta nos autos a previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2020 referente as Secretarias SEMAD, SEMDAS, SEMSA, SEMED e seus respectivos Fundos Municipais.

Com amparo no art. 24, V, da Lei 8.666, a Comissão Permanente de Licitação entendeu “... a compra direta terá como objetivo estabelecer diretrizes para a contratação da Empresa **PETRÓLEO SABBÁ SA**, inscrita no CNPJ Nº 04.169.215/0001 – 01, especializada no fornecimento de combustível, por um curto período de tempo, somente para atender as necessidades da frota de veículos ligados a Gestão Pública Municipal, até que se conclua o novo procedimento licitatório.”

Constam dos autos:

1 – Memorando nº 222/2020 emitido pela Secretaria Municipal de Administração, solicitando a abertura de processo de dispensa de licitação para a aquisição de combustível (fl. 02);

2 – Solicitações de Despesa nº 092/2020, 687/2020, 101/2020 e 536/2020 (fls. 03, 09, 11, 13, 14);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



- 3 – Planilhas de quantitativos (fls. 04, 10, 12, 15);
- 4 – Justificativa (fls. 05/08);
- 5 – Ata de sessão de Licitação (fl. 16);
- 6 – Declaração de licitação deserta (fl. 17);
- 7 – Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, pág. 22 (fls. 18);
- 8 – Diário Oficial da União, pág. 163 (fl. 19);
- 9 – Cotação de Preços/Propostas comerciais das empresas (fls. 20);
- 10 – Termo de referência (fls. 29/37);
- 11 – Despachos (fls. 38/43);
- 12 – Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 44);
- 13 – Autorização (fl. 45);
- 14 – PORTARIA GAB/PMI Nº 0003/2019 (fl. 46);
- 15 – Autuação (fl. 47);

16 – Documentos das empresa convidadas e de seus representantes, Certidões Negativas de Débitos de tributos municipal/Estadual/Federal, Certidões Positivas com efeito de Negativa, cartão CNPJ, Atos constitutivos, Consulta Pública ao Cadastro de Contribuinte do ICMS, Declaração/SICAF, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Licenciamento, Atestado de Capacidade Técnica, Demonstrações Financeiras (fls. 48/126);

17 – Manifestação da CPL, onde após analisar o referido procedimento, sinalizou favoravelmente pela contratação da empresa Petróleo Sabbá S.A. (fls. 127/134).

Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise.

É o relatório.

## 2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Cumpre-nos preliminarmente transcrever *ipsis literis* a “JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO DE COMBUSTÍVEL” que justificou e solicitou a realização de processo de dispensa de licitação para aquisição de combustível, bem como, DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO DESERTA e o PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO da lavra deste signatário, que opinou pela viabilidade de contratação direta, sendo estes dois últimos documentos, emitidos e acostados ao Processo Licitatório nº 016/2020 – PP – Processo Administrativo nº 023/2020:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**"JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO DE COMBUSTÍVEL**

O Prefeitura Municipal de Itaituba celebrou em meados de Abril de 2019 contrato com a PETROBRAS DISTRIBUIDORA AS para aquisição de combustíveis para atender a demanda das Secretarias, Fundos de Assistência Social, Educação, Saúde e o Município de Itaituba, tendo como vigência contratual até 22 de Abril de 2020.

Prevendo a eminência de vencimento do contrato para aquisição de combustíveis e para não ficar sem contrato vigente ante a elevada necessidade do combustível para o bom funcionamento dos serviços da Administração que demandam combustíveis (Diesel s500, Diesel s-10 e Gasolina Comum), foram devidamente solicitados ao Setor de Licitação a abertura de processo de licitação para contratação de empresa para fornecer combustível para suprir suas respectivas demandas.

Ressalta-se, abaixo as datas de solicitação ao Setor de Licitação, conforme extrai-se do Pregão Presencial nº 016/2020 - PP:

Secretaria Municipal de Administração – Município de Itaituba – via MEMO Nº 083/2020 datado e protocolado 11/02/2020;

Secretaria Municipal de Infraestrutura – Município de Itaituba – via MEMO Nº 012/2020 datado 06/02/2020 e protocolado 11/02/2020;

Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMDAS – via MEMO Nº 027/2020 datado e protocolado 11/02/2020;

Secretaria Municipal de Educação – SEMED – via Ofício nº 023/2020 datado 07/02/2020 e protocolado 12/02/2020;

Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA – via MEMO Nº 67/2020 datado e protocolado 12/02/2020;

Conforme verificado o Município e suas Secretarias solicitarão em tempo hábil a abertura de processo para nova contratação o que após tramites necessários e devidas publicações teve agendado para o dia 30/03/2020 a abertura de Pregão Presencial nº 016/2020 – PP, para aquisição de combustíveis conforme solicitado, repisa-se que a data de vigência do contrato com a Petrobras Distribuidora SA, findava no dia 23/04/2020, ou seja, havia tempo hábil para finalizar nova contratação.

Pois bem, em meados da abertura do Pregão Presencial a Administração foi surpreendida com e-mails das 3 (três) principais fornecedoras (IPIRANGA, PETROLEO SABBÁ e PETROBRAS DISTRIBUIDORA), conforme e-mails juntados ao possíveis de participar do certame, relatando em linhas gerais que não poderiam se fazer presente visto a pandemia do COVID-19 que já assolava o mundo, e em meados da segunda quinzena de Março/2020 atingiu o Brasil e seus Estados em proporções preocupantes segundo vastamente divulgado pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais de Saúde, sendo este fato público e notório.

Ante e isto a Comissão de Licitação entendeu por cautela suspender o certame no dia 27/03/2020 na esperança de que tão logo fosse restabelecido a normalidade fosse marcada nova data para abertura do procedimento licitatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



Acontece que passado exatos 9 (nove) dias do dia em que deveria ter sido a abertura do certame, as notícias não são das melhores para que seja restabelecido a normalidade e funcionamento dos diversos setores nacionais. Convém destacar, que como é público e notório uma das medidas mais sugeridas para a não proliferação do vírus COVID-19, é o isolamento social para evitar entre outras aglomerações de pessoas, e assim impedir a maior propagação do vírus. Medida esta que foi adotada pelas Distribuidoras interessadas pelo certame, que preocupadas com seus colaboradores, ficaram proibidos de fazer viagens para outras localidades.

Diante isto, no dia 09/04/2020 foi publicado a abertura do Pregão Presencial nº 016/2020, para 23/04/2020, tendo o mesmo sido declarado DESERTO, conforme Ata da Sessão de Licitação em anexo.

Portanto, verifica-se que a Administração na data de abertura (23/04/2020) já estava sem contrato de combustíveis vigente, um enorme prejuízo se não haver novo contrato vigente para aquisição de combustíveis. Destaco que não tendo participantes na abertura do Pregão Presencial nº 016/2020, nesse caso por manifestada e comprovada impossibilidade de comparecimento de representantes, torna-se impossível a realização em tempo hábil de nova chamada ou processo, sem que haja prejuízos ao bom funcionamento dos serviços da Administração Municipal que demandem combustível.

Em consonância ao acima dito, verifica-se que a Administração já se encontra com os contratos de aquisição de combustíveis vencidos (22/04/2020) e sem qualquer cenário de retorno à normalidade por conta do vírus COVID-19, e assim com isso prejuízos a Administração Municipal e suas Secretarias para com seu regular funcionamento nos serviços que demandam o uso de combustível, que passa a expor resumidamente por Fundo: Município de Itaituba – os serviços de limpeza pública, obras de recuperação, ampliação e drenagem de estradas e vicinais, pavimentação de vias e logradouros, recapeamento asfáltico de vias públicas, manutenção e troca de iluminação pública e outros; Fundo Municipal de Saúde – os serviços de ambulâncias e SAMU, transporte de vacinas para zona urbana, distritos, garimpos e rural, bem como para agentes de endemias e outros; Fundo Municipal de Educação – serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual, distribuição de merenda escolar, distribuição de matérias didáticos as escolas da zona urbana e rural e outros; Fundo Municipal de Assistência Social – serviços de campo com cobertura na zona rural e urbana, garimpeira e distritos, como Conselho Tutelar, Cadastro Único do Bolsa Família – BPC – CRAS, e diversos programas do governo federal.

Dito isto, a Secretaria Municipal de Administração do Município de Itaituba-PA, vem apresentar e solicitar ao competente Setor de Licitação – DICOM -, com a devida vênha, tais considerações para que seja realizado dentro dos ditames legais vigentes processo de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

dispensa de licitação para aquisição de combustíveis, com base no artigo 24, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e alterações vigentes, para que seja restabelecida a normalidade de abastecimento de combustíveis ao Município de Itaituba, bem como as Secretarias, Fundos Municipais: Educação, Saúde, Assistência Social e etc.

Posto que, diante o cenário caótico e preocupante instalado com a chegada do vírus COVID-19 no Brasil, não se sabe ao certo quando as pessoas poderão voltar a realizar viagens e transitar sem grandes riscos à saúde.

E, repise-se novamente, não pode a Administração Municipal se deixar de prestar serviços essenciais ao seu Cidadão justamente em um momento de enorme necessidade e aflições causadas com essa doença ainda desconhecida na sua totalidade pelos cientistas, e para isso necessita grandemente de uma empresa fornecendo combustível.

É o que se apresenta,  
Pede e espera providências

Itaituba-PA, 23 de Abril de 2020.

Leiliane Pereira Nascimento  
Secretária Municipal de Administração  
Dec. Mun. nº 0044/2020 de 01/04/2020."

**"DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO DESERTA**

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 016/2020 – PP

MODALIDADE: PREGÃO

A Comissão de Licitação do Município de ITAITUBA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, comunica os interessados na licitação nº 016/2020 – PP, modalidade PREGÃO que em 23 de Abril de 2020, data designada para a apresentação da documentação de habilitação e propostas, não acudiram interessados, sendo a licitação considerada deserta.

ITAITUBA, 23 de Abril de 2020.  
RONISON AGUIAR DE HOLANDA  
Comissão de Licitação  
Presidnete"

e

**"PREGÃO PRESENCIAL Nº - 016/2020-PP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2020**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



**OBJETO** – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS, FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, SAÚDE E MUNICÍPIO DE ITAITUBA

**ASSUNTO** - PARECER CONCLUSIVO

#### **RELATÓRIO**

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2020, que trata da aquisição de combustível para atender a demanda das Secretarias, Fundos de Assistência Social, Educação, Saúde e Município de Itaituba, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

O Pregão Presencial obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No dia 27/03/2020, foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios, o aviso de suspensão temporária do processo licitatório marcado para o dia 30/03/2020 às 09h30min, haja vista as ações de saúde pública no Brasil que inclui o cancelamento de voos pelas companhias aéreas, inviabilizando o comparecimento das licitantes no certame, constando em anexo e-mails de empresas que informaram o interesse que tinham de participar do procedimento licitatório, mas que devido a pandemia do COVID-19, seus empregados não poderiam realizar viagens.

No dia 09/04/2020, o Sr. Pregoeiro reabriu o prazo do processo licitatório, para fins de julgamento e finalização nos sistemas, mas caso não haja interessados por ainda persistir os motivos da suspensão, informa que serão tomadas medidas com base na Lei nº 8.666/93 para fins de garantir o fornecimento dos combustíveis para o Município de Itaituba-PA.

Diante dos motivos elucidados no dia 23/04/2020, o Sr. Pregoeiro declarou a licitação DESERTA, o prosseguimento da contratação tornou-se obstado, em virtude do não comparecimento das licitantes.

É o que importa relatar.

#### **MÉRITO**

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento de Pregão Presencial. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, dentre outros. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, os membros da comissão de licitação na modalidade pregão,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



resolveram por unanimidade declarar **DESERTO** o Processo Licitatório nº 016/2020 – Pregão Presencial.

É fato que a pandemia decorrente do Covid-19 trouxe uma série de mudanças que exigem respostas rápidas, sem afastar a cautela com os processos de compras públicas.

Ressalte-se que o serviço público não pode parar. Apesar da suspensão e reabertura do aludido Pregão Presencial, novamente, não houve a presença de licitantes, e é digno de nota que o enfrentamento à pandemia exige da Administração Pública respostas rápidas.

A Lei nº 8.666/1993 propicia alguns dispositivos de afastamento de licitação que permitem aos gestores públicos adoção de medidas rápidas para compras e contratações, no entanto, se ausentes a finalidade pública, podem acarretar desvios de conduta não suportados pela Administração Pública e rechaçados não somente pelos órgãos de controle como pela própria sociedade.

Nesse passo, a repetição do certame, pelas razões expostas, acarretará prejuízos para o Município de Itaituba, indo de encontro ao interesse público. Neste caso, está perfeitamente caracterizado o disposto no inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

Em relação matéria em foco, vale citar os ensinamentos da festejada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra *Direito Administrativo*, 12ª Edição, p. 305 e 306, *in verbis*:

"quando não acudiram interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso todas as condições preestabelecidas (inciso V, art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação constantes do instrumento convocatório"

Sem qualquer esforço de memória percebe que a lição ora citada calça como luvas para o caso em questão, ou seja, não houve a presença de nenhum licitante para acudir o certame e a repetição da licitação traz prejuízos à Administração, portanto, aqui, cogita-se licitação deserta, o que, autoriza a contratação direta, desde que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

sejam respeitadas as condições preestabelecidas no Edital de convocação.

No mesmo compasso, é o magistério do incontestável Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, p. in verbis:

"O desinteresse pela licitação anteriormente realizada é motivo para sua dispensa na contratação subsequente, mantidas as condições preestabelecidas no edital ou convite, desde que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24, V). Caracteriza-se o desinteresse quando não acode à licitação nenhum licitante, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada..." "Se a ausência é total, a Administração fica liberada para contratar com quem não compareceu à licitação, mas foi posteriormente procurado para realizar seu objeto, nas condições estabelecidas no edital ou no convite"

Garimpando a melhor doutrina não há a menor dúvida, de que o caso em tela é de licitação deserta, e, pelas razões já mencionadas, a contratação direta é o caminho mais indicado para atender o interesse público, portanto, a Assessoria Jurídica, recomenda a contratação direta para aquisição de combustíveis para atender a demanda das Secretarias, Fundos de Assistência Social, Educação, Saúde e Município de Itaituba, ficando, desde já a advertência, quanto ao cumprimento de todas as condições preestabelecidas no Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2020, e, que sejam também, observados os princípios da razoabilidade e da publicidade, insertos na Carta Republicana.

A contratação direta não significa descumprir a legislação e contratar de qualquer maneira, sem seguir procedimentos formais exigidos, Há, nesta, o chamado procedimento de justificação, previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993. É uma ferramenta que oferece mais agilidade nos processos para as aquisições de bens, não se caracterizando como uma livre atuação do órgão devido sua praticidade. Quando o gestor público opta por uma contratação direta para efetuar as compras e contratações, deve, inicialmente, avaliar todos os aspectos do objeto e, principalmente, sua classificação no enquadramento correto, para que não haja fracionamento da despesa por conta do processo e, conseqüentemente, sua responsabilização perante os órgãos de controle.

Isto posto, a Procuradoria Jurídica reconhece a hipótese de licitação deserta, com espeque no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e opina pela viabilidade de contratação direta com empresas e/ou pessoa física, desde que observada as recomendações acima explicitadas.

É o parecer, sub censura.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



Itaituba - PA, 24 de Abril de 2020.

**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº 9.964"**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu Artigo 24, item V, *in verbis*:

dispensa e a inexigibilidade

**"Art. 24. É dispensável a Licitação:**

(.....)

**V - quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"**

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra "COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

"Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão."

Com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo nº 006/2020 - DL, há a necessidade de aquisição de combustível para atender as Secretarias, Fundos e o Município de Itaituba, e que sem este combustível, a Administração Municipal deixaria de prestar serviços essenciais ao cidadão, em especial diante da atual conjuntura em que se encontra o Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



com a chegada do vírus COVID-19, conforme relata a justificativa descrita ao norte.

O intuito da dispensa de licitação está clara e configurada no art. 24, V, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em regularizar uma situação que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados à população, buscando assim minimizar os danos que a coletividade possa ter com a falta de combustível e conseqüentemente a paralisação dos serviços essenciais da Administração Pública Municipal.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do Processo Administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na compra. Assim, convidaram três grandes empresas: **PETRÓLEO SABBÁ S.A.**, inscrita no CNPJ Nº 04.169.215/0001 – 91, com valor total estimado em **R\$-32.425.651,76 (trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos)**, **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**, inscrita no CNPJ Nº 33.337.122/0001 – 27, com valor total estimado em **R\$-33.744.316,94 (trinta e três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos)** e **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**, inscrita no CNPJ Nº 34.274.233/0001 – 02, com valor total estimado em **R\$-36.545.320,92 (trinta e seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e noventa e dois centavos)** para participar da coleta de preços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado, tendo como forma de pagamento, o maior percentual de desconto.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Termo de Referência.

Considerando que a abertura de um processo licitatório para a contratação de referida compra demanda tempo, e que poderá ocasionar danos à coletividade;

Considerando que tal fato caracteriza situação que enseja a contratação direta da compra em tese, com a máxima urgência, como forma de garantir o indispensável fornecimento de combustível, possibilitando que um caos não se estabeleça no Município, o que poderá ocasionar sérios e irreparáveis prejuízos aos munícipes;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



Considerando que é impossível para o Município realizar uma nova licitação sem prejuízo para a Administração;

Considerando ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir a prestação dos serviços essenciais, principalmente diante da Pandemia do COVID - 19;

Passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação, da compra, apresentando os necessários fundamentos fático-legais.

### **DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A razão de escolha do fornecedor acima identificado deu-se em razão de orçamentos previamente feitos, optando pelo menor preços entre eles. Esses orçamentos foram realizados com empresas que de uma forma ou de outra já forneceram ao município, podendo-se assim afirmar que, a comprovação da capacidade técnica já foi experimentada pelo Município e por empresas privadas locais e de outros Estados.

### **DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

O valor total da Contratação da compra acima mencionada será de R\$-32.425.651,76 (trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). Ressaltamos, ainda, que o valor está dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

Nesse sentido, caracterizado está a necessidade em realizar a dispensa de licitação, haja vista que a realização de um certame licitatório para a referida contratação, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos e prejuízos. Destarte, este Procurador Jurídico entende serem plausíveis os argumentos constantes nos Autos. Assim, tal aquisição esta justificada, conforme possibilita o art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

### **3 - CONCLUSÃO**

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende este Procurador Jurídico, que é dispensável na forma do artigo 24, V da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação da despesa, a aquisição



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



de combustíveis para atender a demanda das Secretarias, Fundo de Assistência Social, Educação, Saúde e Município de Itaituba.

Manifesta-se também favorável à aquisição de combustível, no valor de **R\$-32.425.651,76 (trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos)**, fornecido por **PETRÓLEO SABAÁ S.A.**, inscrita no CNPJ Nº 04.169.215/0001 – 91, por ter apresentado proposta mais vantajosa para a Administração.

Excelência, S.M.J.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa

ITAITUBA - PA, 23 de Abril de 2020.

**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
**OAB/PA nº 9.964**